

## GLOBALIZAÇÃO E O DIREITO PENAL

ZANON, Giovana Camacho<sup>1</sup>

MOREIRA, Glauco Roberto Marques<sup>2</sup>

**RESUMO:** Busca-se através deste trabalho tratar sobre o referido assunto da globalização e seus aspectos dentro do direito penal e a interação que existe em correlacionar esses dois temas, apontando suas evoluções e mudanças neste mundo globalizado e alguns problemas inerentes tais como o fator da globalização e o risco que isso gera no Direito Penal, as transformações do Direito Penal Clássico frente a globalização e as tendências, bem como as modificações que geram na estrutura social, econômica e supranacional.

**ABSTRACT:** It seeks to work on the subject of globalization and its respective forms in the criminal sphere and the interaction that exists in correlating the two themes, their updates and changes in the globalized world and some inherent problems such as the globalization factor and the risk This is done in the criminal sphere, such as the transformations of Classic Penal Law in the face of a globalization and as tendencies, such as the changes generated in the social, economic and supranational structure.

**Palavras-chave:** Globalização. Direito Penal. Criminalidade Moderna. Globalização econômica. Integração Supranacional.

### INTRODUÇÃO

Esse estudo abordou sobre a Globalização e sua influência no Direito Penal, que vem se desenvolvendo cada vez mais em um mundo globalizado.

É evidente que essa criminalidade moderna não é “novidade”, sabemos que a maioria dos criminosos vem utilizando de meios tecnológicos para inovar os meios e métodos de delinquir. Essa criminalidade moderna que tem caráter transnacional não usa mais de meios e métodos tradicionais mas sim inovações em seus meios e métodos de atuação.

---

<sup>1</sup> Discente do 7º termo do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. E-mail: camacho.giovana@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Direito Constitucional pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); professor de Ciências Políticas, Teoria Geral do Estado e Direito Penal na Toledo Prudente Centro Universitário; atua principalmente nos seguintes temas: Política e Constituição, punição, dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais.

Desse modo, fica claro que por meio do Direito Penal é que se deve buscar formas de reprimir essa criminalidade, não podendo o Estado deixar de respeitar os direitos fundamentais que são amplamente reconhecidos no âmbito global.

Além de que com o grande crescimento dessa globalização gera insegurança na sociedade moderna e globalizada, sendo esta também uma sociedade de risco, tendo o Direito Penal que buscar formas para reprimir essas condutas causadas com a evolução tecnológica, avanços científicos onde os riscos causados podem ser tanto individuais quanto coletivos.

Outro fator é que o Direito Penal passou a tutelar bens jurídicos que eram inexistentes, mas que devido a globalização isso é devido, como por exemplo Crimes Ambientais, Crimes Contra o Sistema Financeiro, Crime de Lavagem de Dinheiro, Crime Contra Ordem Tributária entre outros e também em relação a criminalização de pessoas jurídicas para pratica de crimes ambientais.

A globalização e delinquência, ambas têm o mesmo caráter punitivo e tentam evitar lacunas de mecanismos jurídico-penais e sobre a delinquência criam-se uma sensação de insegurança nos indivíduos como também nos Estados. O Direito Penal da globalização resulta muito mais em ser repressivo em qualquer sistema que se tenha contribuído com sua origem.

Sobre a globalização da comunicação que é a globalização da economia, onde vem sendo necessário a diminuição dos custos das transações, gerando assim uma maior rapidez nas comunicações. Portanto, com esses fatores econômicos da globalização e integração econômica é que surgem as novas modalidades de delitos novos, deixando de lado os delitos clássicos e surgindo novas formas de delinquir.

Quanto a metodologia utilizada, trata-se de uma pesquisa teórica: bibliográfica, qualitativa e de método dedutivo.

## **1 A GLOBALIZAÇÃO E SUA INFLUÊNCIA NO DIREITO PENAL**

A globalização é correspondente a um meio utilizado para descrever um amplo e complexo conjunto de processos que estão interligados, não sendo um

fenômeno novo, mas sim, que já existe desde os Antigos Impérios, provocando altos problemas com modernização econômica, cultural e jurídica.

Como dispõe Paulo Silva Fernandes, o termo globalização refere-se:

Como sendo um estreitamento (e aprofundamento) espaço-temporal de toda uma estrutura econômica, social, política e cultura, suportado por uma densa, complexa e interligada rede de comunicações que, possibilitando-o, acelera todo um processo de diluição (outra vez a figura do Levitão nos assalta...) do uno no múltiplo, do ser-aí-diferente no ser-em-todo-o-lado-igual, de caldeirão onde se fundem diversidades culturais, econômicas, políticas e sociais, em consequência do qual cada vez menos se encontra em um "genuíno"<sup>3</sup>.

Surgindo além da integração e uniformização do processo de globalização, uma crise nas instituições éticas, da própria realidade e do Direito Penal, como suscitado por José de Faria Costa<sup>4</sup>, que gera um absolutismo global e uma grande sensação de insegurança social.

Com o aumento crescente sobre a questão de insegurança, a sociedade moderna e globalizada, chamada também de "teoria da sociedade de risco", desenvolvida pelo filósofo alemão Ulrich Beck, refere-se a dois momentos distintos da modernização: (1) modernização simples que ocorreu durante o período industrial; e (2) modernização reflexiva, em que o homem admitiu os riscos decorrentes dessa evolução<sup>5</sup>. Em primeiro momento, sobre a sociedade industrial, ocorriam os grandes avanços tecnológicos sem que fossem percebidos os riscos e perigos inerentes a este.

Porém, há outros autores que ao se tratar da teoria desenvolvida por Ulrich Beck, deixa claro que os riscos surgem de forma que não são perceptíveis sendo uma mudança na estrutura da sociedade industrial e com o avanço da

---

<sup>3</sup> FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, "sociedade de risco" e o futuro do direito penal**. Coimbra: Almedina, 2001, p. 41-42.

<sup>4</sup> COSTA, Jose de Faria. **A criminalidade em um mundo globalizado: ou o plaidoyer por um direito penal não-securitário**. In: Costa, José de Faria; Silva, Marco Antonio Marques da Silva. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais – Visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 89.

<sup>5</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/7-A-Expansao-do-Direito-Penal-na-era-da-Globalizacao-e-a-Criminalidade-Moderna>>, ANTUNES, Leonardo Leal Peret, TribunaVirtual (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais/IBCCRIM), p.57

tecnologia mudando as estruturas a modernidade faz com que a sociedade critique seu próprio desenvolvimento, sendo assim:

A teoria da sociedade mundial do risco parece nascer com a percepção social dos riscos tecnológicos globais e de seu processo de surgimento até então despercebido. É uma teoria política sobre as mudanças estruturais da sociedade industrial e, ao mesmo tempo, sobre o conhecimento da modernidade, que faz com que a sociedade se torne crítica de seu próprio desenvolvimento<sup>6</sup>.

Com esse reconhecimento e aceitação dos riscos que decorreram dessa evolução tecnológica, naturalmente surge também a tentativa de controlar esses riscos, com a incerteza, emerge uma demanda social, normativa, por segurança.

Além disso, a globalização trouxe também novos riscos decorrentes dos avanços tecnológicos, com a rapidez das relações e na transposição de fronteiras. Os avanços fazem com que o mundo seja visto sob um prisma, onde não existe mais distancia em virtude da velocidade com o modo que as informações circulam. Apesar da enorme extensão territorial, o planeta passa a ser cada dia mais interligado pelos vários meios de comunicação e em especial pela internet.

É através da globalização que se amplia a integração de mercados, interdependência entre economias nacionais e que estruturam mundialmente rede de mercados, produtos, bens, capitais e tecnologia.

A expressão globalização tem sido usada muito desde o final do século XX, para explicar diversos fenômenos. No Brasil, isso ocorreu com a abertura econômica no final dos anos 80 e início de 90, onde o país teve um crescimento econômico inimaginável, como também sua integração à economia global.

Esse fenômeno da globalização é uma extrema expansão, que tende a mudar cada vez mais, trazendo novos hábitos, costumes, expectativas, novas possibilidades, mas também novos problemas. Essa nova era "interconectada", abriu vários caminhos alternativos para a prática de ilícitos que impõe a necessidade de um aprimoramento da eficácia penal.

---

<sup>6</sup> MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação das novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005 (Monografias/IBCCRIM; 34). p. 31.

Os novos meios eletrônicos para comunicação alteraram de forma significativa as relações jurídicas de muitas atividades, sobretudo de uma nova concepção de tempo e espaço. A tecnologia não trouxe somente a expansão das operações dos mercados, mas como também, tornou possível, o comércio de produtos que não existiam anteriormente.

De acordo com Ivette Senise Ferreira:

(...) já se deu a internacionalização da criminalidade informativa, devido mobilidade dos dados nas redes de computadores, facilitando os crimes cometidos a distância. Diante desse quadro, é indispensável que os países do globo harmonizem suas normas penais, para prevenção e repressão eficientes (...)<sup>7</sup>.

O ponto crucial em que se apresenta o mundo globalizado, é a atuação dos Estados e seus sistemas globais ou regionais, que se obrigam a reverem suas autonomias políticas, como também sua soberania, pretendendo-se da ideia de fronteiras e territórios fixos. Tendo a necessidade de ampliar a colaboração jurídica, econômica e política dentro desse mundo globalizado.

Com essa nova criminalidade, temos que nos atentar sobre como é importante uma cooperação internacional, já que é provado que uma boa parte da delinquência informática, migrou para internet, tendo como uma face essa nova realidade e criminalidade global.

Portanto, essa nova era da globalização trouxe a necessidade de aprimoramento nos mecanismos para combater essa criminalidade de natureza transnacional e também decorrente de se repensar na ciência criminal, bem como a consciência mundial e a necessidade de estabelecer mecanismos para uma justiça supranacional.

## **2 AS TENDÊNCIAS DO DIREITO PENAL DA GLOBALIZAÇÃO E AS NOVAS TRANSFORMAÇÕES DO DIREITO PENAL CLÁSSICO**

Sobre o tema abordado como visto, o Direito Penal sofre com algumas mudanças por conta da globalização, e com isso surge novas transformações, pois o

---

<sup>7</sup> FERREIRA, Ivette Senise. **A criminalidade informática. In: Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**, Bauru SP, 2001, p. 213.

Direito Penal Clássico vem tendo uma mudança com essa globalização atual que estamos vivenciando.

Sendo importante destacar sobre o tema que:

O direito penal clássico que tem suas raízes no Século das Luzes, gerado a partir das ideias Iluministas e caracterizada pela existência de diversos postulados que atuam sobre a estrutura das revoluções científicas e impondo limites ao exercício do ius puniendi estatal. Já o direito penal atual corresponde a oposição do direito penal clássico, ocorrendo uma maximização da intervenção punitiva no Estado, visando alcançar um suposto direito penal eficiente<sup>8</sup>.

Mundialmente, são registradas grandes transformações, avanços e novidades em todas áreas do conhecimento, a evolução traz consigo transformações positivas e negativas, tanto quanto ao desenvolvimento social que faz surgir novas problemáticas que até então eram desconhecidas e que ao mesmo tempo simbolizam os grandes avanços científicos e tecnológicos que podem expressar riscos ao ser humano considerado isoladamente ou coletivamente.

Os avanços têm uma velocidade tamanha, que dificulta a previsão e controle destes riscos. Esse fenômeno, faz surgir nas pessoas, uma sensação de incerteza, insegurança e desamparo, que traz como consequência a preocupação dos cidadãos por intervenções radicais por parte dos agentes públicos que os representam ou atitudes que tragam essa sensação de proteção e segurança.

O risco, que ao mesmo tempo é considerado imprescindível com o impulsionamento da evolução social, também é considerado um fator de desequilíbrio. O fato de que existem riscos considerados como consequências naturais da vida em sociedade, devem ser tolerados e permitidos, embora sejam objetos de normas estatais que passam despercebidos ao Direito Penal.

Nas sociedades de risco que se tem uma maior demanda por segurança generalizada, tem se imaginado alcançar um nível ideal para proteção contra a delinquência. O fator da insegurança quando explorado por meios formais e informais

---

<sup>8</sup> LIMA Filho, Eduardo Neves. **Globalização e Direito Penal**. Edição eletrônica: Lex Ed. S/A. Disponível em: <[http://www.lexmagister.com.br/doutrina\\_26186022\\_GLOBALIZACAO\\_E\\_DIREITO\\_PENAL.aspx](http://www.lexmagister.com.br/doutrina_26186022_GLOBALIZACAO_E_DIREITO_PENAL.aspx)>. Acesso em: 30 abril 2018, p. 4.

de controle social são que os delinquentes nos impedem de viver tranquilamente como se o declínio da classe média, relaxamento de vínculos familiares, políticos e sociais não tivessem relação com o aumento da criminalidade<sup>9</sup>.

No entanto, com o enfrentamento penal, o problema está aos riscos modernos, trazidos pelas novas formas de criminalidade, que atingem bens jurídicos difusos e coletivos, que podem afetar um número indeterminado de pessoas, ou seja, a sociedade como um todo e até mesmo as futuras gerações, colocando em risco a própria existência humana.

O Direito Penal clássico ou tradicional, não é capaz de dar respostas satisfatórias para esta nova realidade que decorre de novos riscos, criando-se assim uma crise, pois ao mesmo tempo em que se quer preservar as garantias individuais que até o momento foram conquistadas, limitando ao poder punitivo estatal, deve expandir pelo sentido de atuar como uma forma de controle social, que interfere na liberdade das pessoas para garantir a segurança e bem estar coletivos, buscando legitimar a atuação no fator “risco”<sup>10</sup>.

Se de um lado o Direito Penal mostra-se insuficiente, a sociedade de risco passa a ser a própria responsável de sua expansão, pois legitima sua atuação de áreas que até então não lhe diziam respeito, mas que hoje em dia, demonstra-se merecedora de tutela penal. Porém, ainda gera a relativização de alguns princípios democráticos garantidores pela busca da efetiva segurança pública, considerada hoje como um valor máximo a ser perseguido pelos agentes estatais.

A percepção da insegurança pela sociedade gera um descrédito com a administração pública, que toma medidas de improviso na tentativa de acalmar grandes problemas sociais.

---

<sup>9</sup> PINHO e GOMES, Marcus Alan de Melo. **Aplicação da pena e Direito Penal de autor: julgando para além das aparências**. In PINHO, Ana Cláudia Bastos de e GOMES, Marcus Alan de Melo. *Direito Penal & Democracia*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010, p. 83.

<sup>10</sup> MASI, Carlo Velho. **A superação do Direito Penal “clássico”: tendências politico-criminais na sociedade contemporânea**. Edição eletrônica: *Revista Liberdades*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=189](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=189)>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

O Direito Penal, tem assumido na maioria das vezes a forma emergencial, tanto legislativa quanto judicial, que gera preocupação com os direitos dos indivíduos (limites impostos ao Estado para a defesa do homem), ao invés de terem sido adotadas como remédios e resposta social são adotadas como medidas radicais, inadmissíveis em um Estado Democrático de Direito.

No âmbito legislativo, que é pautado principalmente sobre a legalidade, materialidade e a ofensa ao bem jurídico penalmente protegido, nota-se uma tendência a tipificação aberta, vaga, com um conteúdo casual, improvisado, com uma tentativa desesperada de abarcar-se várias condutas possíveis, com penas violentas, sendo muitas vezes incoerentes, gerando um Direito Penal simbólico<sup>11</sup>.

No entanto, deve-se buscar, um equilíbrio entre a efetividade de uma justiça penal com respeito as garantias individuais, sob pena de ataque ao Estado Democrático de Direito, o que caracteriza um enorme retrocesso.

A questão principal é achar uma forma que proporcione ao Direito Penal tradicional, com todos os seus princípios clássicos e garantias individuais, a assimilação das inovações trazidas pela evolução da sociedade de risco.

O Direito Penal atual, por oposição ao Direito Penal clássico, tem uma grande maximização do Direito Penal, que busca um Direito Penal eficiente, onde esse busca adequar as atuais exigências da globalização, não somente a globalização econômica, mas também a globalização cultural e jurídica<sup>12</sup>.

Em um primeiro momento, a globalização econômica gerou um grande enfraquecimento do Estado provedor. Como a aceleração da inflação, desequilíbrios financeiros por redução das receita tributarias e aumento de despesas públicas, alto índice nas taxas de desemprego, confrontos entre política econômica e política social

---

<sup>11</sup> RIQUERT, Marcelo Alfredo. **Política Criminal y Globalización del Derecho Penal: Algunas reflexiones...** de Haedo a Paris, 2006, p. 05.

<sup>12</sup> FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 113.



com a grande fragilização no consenso quanto ao crescimento e correção de igualdades, entre outros<sup>13</sup>.

Com a crise econômica estamos em uma época da economia globalizada, onde a retomada dos fluxos privados e a acumulação de capital é progressivamente marcada pela desregulação dos mercados, extinção de monopólios estatais e a privatização de empresas públicas.

A grande mudança é o enfraquecimento do Estado provedor, motivada pela globalização atual e existente, e em grande parte das mudanças sofridas pelo Direito Penal. Com o avanço tecnológico que permite maior interligação entre as nações, a econômica cada vez mais complexa, os problemas gerados por transformações da ordem econômica internacional, entre outros fatores, causaram a ampliação deste Direito Penal.

Além de que o Direito Penal passou a tutelar bens jurídicos que até então eram inexistentes, mas que passaram a existir em grande parte devido a globalização nos dias de hoje. Como a criação da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98), Lei de Crimes Contra o Sistema Financeiro (Lei 7492/86), Lei de Crimes Lavagem de Dinheiro (Lei 9613/98), Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei 8137/90) entre outras. O Direito Penal cada vez mais vem se afastando do Código Penal, formando um complexo vasto e confuso de leis que são incriminadoras e gradativamente perdendo sua característica de *ultima ratio*<sup>14</sup>.

Um exemplo sobre isso é a criminalização de pessoas jurídicas pela prática de crimes ambientais, sendo uma ampliação clara do alcance do Direito Penal, que até então, em nenhuma das hipóteses poderia recair sobre as pessoas jurídicas.

Outro fator marcante, é a celeridade dos meios de comunicação, que permite a transmissão de notícias em tempo real, sendo pela televisão ou pela

---

<sup>13</sup> FARIA, José Eduardo, **loc. cit.**, p. 128.

<sup>14</sup> LIMA Filho, Eduardo Neves, **op. cit.**, p. 8.

internet. Por consequência disso ocorre a exploração dramatizada da criminalidade pelos meios de comunicação, noticiando de forma intensa a prática de crimes<sup>15</sup>.

Com a criação desses novos bens jurídicos, coloca-se em dúvida a observância sobre o princípio da lesividade e a exclusiva proteção dos bens jurídicos. Estes novos bens jurídicos, são criados de uma forma aberta e incerta, sem parâmetros seguros e sem qualquer embasamento constitucional.

Muitas das leis penais incriminadoras passaram a proteger funções administrativas ou conveniência estatais com o argumento de proteger bens jurídicos difusos, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98), que possui uma seção para a criminalização supostamente praticada contra a Administração Ambiental, com penas severas do que a maioria dos crimes contra fauna e flora.

Contudo, com essa ampliação do Direito Penal, com resultados diversos, este passa a cada vez mais atuar em áreas que antes lhe eram estranhas, usando as normas penais em branco, sobre as quais correspondem aquelas que “estabelecem uma cominação penal, ou seja, sanção penal, mas que remetem a complementação da descrição da conduta proibida para outras normas legais, regulamentares ou administrativas”<sup>16</sup>.

### **3 GLOBALIZAÇÃO E AS MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA SOCIAL**

O fenômeno econômico da globalização não limita efetivamente a produzir ou facilitar a atuação da macrocriminalidade. Neste aspecto, incide também sobre a microcriminalidade enquanto criminalidade de massas.

Com isso, os movimentos de capital e mão de obra, derivados dessa globalização econômica tem uma aparição no ocidente proletariado, os quais procede o incremento da delinquência patrimonial de grande e pequena gravidade.

No final do século XIX, a Europa vivenciou um fenômeno de modificar substancialmente o conceito vigente de Direito Penal. Como havia um fator de

---

<sup>15</sup> FARIA, José Eduardo, **op. cit.**, p. 179.

<sup>16</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 42.

consequência sobre a emigração neste período por conta da industrialização, as pessoas mudavam concomitantemente dos campos para a cidade, porém, não havia estruturas urbanas e nem as próprias indústrias estavam preparadas para essa multidão de pessoas.

De um lado, a proletarização dos migrados provocou uma perda em razão da boa parte dos elementos de integração e inibição de condutas delitivas, que tinham em seu lugar de procedência. Por outro lado o mercado de trabalho contribuiu para que muitos migrantes caíssem na marginalidade e passassem a se dedicarem a delinquência, ou melhor dizendo, a delinquência patrimonial<sup>17</sup>.

Nesta circunstância, a concepção clássica da pena, desvincula-se dos “fins” e passa a ser somente orientada tão somente a retribuição da culpabilidade pelo ato, que se revelou como insuficiente. Era necessário a concepção sobre sanção penal que afrontasse o cumprimento de fins empíricos com relação ao sujeito em que havia delinqüido, elaborou-se então, a concepção da “pena funcional”, sendo um termo preventivo-especial<sup>18</sup>.

Esta pena tinha três manifestações: tal como um meio de intimidação individual que dirigia ao delinqüente ocasional, com a finalidade de ressocialização, ao delinqüente habitual corrigível; e finalmente como um mecanismo de neutralização ao delinqüente incorrigível<sup>19</sup>. Desse modo, estabeleciam as bases para as medidas de segurança, que na realidade serviria para substituir as penas, tomando como ponto de referência não a culpabilidade mas sim a periculosidade do delinqüente.

Subsequente a Segunda Guerra Mundial, evidenciaram que não somente desapareciam as penas, se não, mais que isso, de acordo com a teoria da prevenção especial construída no final do século XIX, restava somente a ideia ressocializadora de execução das penas e medidas de segurança.

---

<sup>17</sup> SILVA Sánchez, Jesus Maria. **A expansão do Direito Penal – A Política Criminal e a Teoria do Direito Penal diante dos aspectos Socioculturais e Políticos da Globalização** – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 127.

<sup>18</sup> SILVA Sánchez, Jesus Maria, **op. cit.**, p. 128.

<sup>19</sup> SILVA Sánchez, Jesus Maria, **op. cit.**, p. 128.

Atualmente, é visível e pode-se admitir, que em maior ou menor medida, em vários países, o fenômeno da criminalidade em geral ou a criminalidade patrimonial, de sujeitos extracomunitários, que operam de um jeito mais ou menos estruturado, seja por grupos ou bandos, começa a ser comum e diversos as várias nações europeias. Sendo, portanto, uma criminalidade que é rara, mas ocasional, onde manifesta-se por termos que oscilam entre a “habitualidade” e a “profissionalidade”. Concedendo de fato, um problema estrutural das diversas sociedades da União Europeia, não descuidando das situações que coincidem no tempo com a aparição de dúvidas dos cidadãos europeus sobre a permanência do modelo de Estado de prestações ou Estado do bem-estar, questionamentos, que surgem em anos, nos quais, verifica-se uma grande sensibilidade ao risco e obsessão pela segurança nas sociedades, portanto, contribui com um progressivo desencanto em torno das possibilidades de uma intervenção ressocializadora do Estado sobre o delinquente.

Como mostra-se evidente, essa criminalidade não diferencia-se com a criminalidade tradicional, porém, sua intensidade e sua extensão são aprofundadas pela marginalidade que estão desterrados aqueles que, dentro das sociedades pós-industriais, vivem sobre relações laborativas estáveis<sup>20</sup>. No entanto, com os choques sociais e culturais produzidos pela imigração entre as camadas inferiores da sociedade receptora e os grupos imigrantes.

Não há dúvidas sobre isso, ao passo que considerações gerais efetuadas no início, em torno da auto compreensão do indivíduo das sociedades contemporâneas, resulta em prol das demandas em razão de uma intensa intervenção do Direito Penal e deixa de lado o punitivismo como forma específica de expansão.

Além disso, com a imigração de pessoas resultantes de países pertencentes em outros âmbitos socioculturais que acrescentam a Europa pelo bem-estar em busca de melhorias vitais, convertendo a sociedade em pluriétnicas e multiculturais. Nesta cultura, manifesta-se de modo evidente, a tensão entre integração e atomização, entre diversificação e homogeneização. Com os efeitos das

---

<sup>20</sup> SILVA, Franco. **As perspectivas do direito penal por volta do ano de 2010**. Messutti. Montevideo, 1998, p.18 e ss, citando Zaffaroni.

sociedades pós-industriais, tem-se a integração supranacional, mas analisam seu interior, sofrendo um processo crescente de desvertebração, que nada mais é um enfraquecimento nesses casos. De outro modo, as formas de vida vêm sendo cada vez mais homogêneas, porém existe indícios, em tensão maior com o anterior, como os grupos humanos que recorrem aos elementos culturais tradicionais. A preocupação entre integração e atomização, homogeneização e diversidade ou multiculturalidade é desde o início criminológica: produz violência.

A violência da qual se refere, é unilateral, não é possível afirmar que em termos empíricos, que os estrangeiros delinquem mais que os nacionais dos países europeus, mas que, no entanto, é possível admitir que os delitos cometidos por imigrantes são os que mais acontecem, como também a determinação pelos meios de comunicação, onde há maior dedicação e atenção, e por isso que lhe dão maior difusão. Mas, de certo modo, é difícil negar que esses delitos, podem ter uma necessidade social de estabilização da norma que vulneram. E o acréscimo de penas que pode resultar disso encontrará apoio, mesmo assim, ainda na constatação de uma diminuição dos termos social que é um dos meios (ou características) das sociedades multiculturais. De modo que, a política criminal oficial dos diversos Estados parece tender, a marchas forçadas, aplicando também o critério de “tolerância zero”.

De que se trata, a questão, é que se o Direito Penal pode proceder, ao tratar os delitos nos quais expressam a criminalidade dos imigrantes, com a sutileza em que se refere a teoria das normas e o delito. Ao tratar de ilícitos em relação ao contexto cultural do país de origem ou de outro modo, como a lei, costume, convicção social ou religião, obrigam pessoalmente, o sujeito diante da norma vigente do território da Europa<sup>21</sup>. Deste modo podemos pensar sobre o imigrante, que uma vez estrangeiro, e sem direito ao voto este não pode contribuir com a norma jurídico penal, não sendo submetido a vigência de uma norma que é alheia sobre a sua origem.

Portanto, a teoria do delito, poderia dispor de soluções sem comprometer de modo irreparável a vigência da norma estatal territorial, resolvendo o conflito

---

<sup>21</sup> SILVA Sánchez, Jesus Maria, **op. cit.**, p. 131.

produzido pela atuação do indivíduo (sobretudo a exclusão da culpa e erro de proibição).

Desta forma, os motivos mencionados, são discutíveis que o recurso explícito e geral, nos casos que o delito aparece associado a uma cultura divergente não provocasse uma devida quebra na confiança geral do sistema, podendo chegar novamente em ressalvas importantes nesse tipo de juízo, onde que o Direito Penal de sociedades multiculturais não somente será mais repressivo nessas questões para suprir o déficit de assentimento social, mas provavelmente também, mostrará contrário sobre excluir a concorrência dos pressupostos de imputação da culpabilidade por razões de caráter cultural.

#### **4 A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E A INTEGRAÇÃO SUPRANACIONAL**

A globalização econômica e a integração supranacional, sofrem um grande impulso típico das sociedades pós-industriais. As exigências em relação a reação jurídico penal sobre a delinquência própria de um e outro campo, são capazes de fixar consideravelmente as tendências que acham evidentes no ordenamento jurídico nacional, no sentido de acabar com a parte conceitual da teoria do delito, assim como as garantias formais e materiais, seja do Direito Penal quanto do Direito Processual Penal.

O Direito Penal da globalização econômica e integração supranacional é um direito prospero, unificado, sendo também menos garantista e flexível em relação as regras de imputação, relativizando as garantias substantivas e processuais como as políticos criminais.

Esse Direito Penal, não fará nada mais de que acentuar a tendência do que já são perceptíveis nas legislações, de modo especial sobre a luta contra a criminalidade econômica, organizada e a corrupção. Por esse motivo, a globalização dirige ao Direito Penal causas práticas, no sentido de uma abordagem mais eficiente sobre a criminalidade. Tratando de responder exigências do poder político ou

instâncias de aplicação do Direito, debilitados sobre a luta do ordenamento nacional com a criminalidade transnacional<sup>22</sup>.

Dessa forma, a criminalização da globalização é econômica em sentido amplo, ainda que se ponha em perigo outros bens jurídicos. Tal fato, significa que, a reflexão do Direito Penal pela primeira vez tem como objeto principal os delitos que são diversos do paradigma clássico, tratando de delitos que tem uma regulamentação legal insuficiente assentada, delitos que sua dogmática acha parcialmente pendente de elaboração. Sendo assim, tudo resulta em algo sobre os mesmos critérios que significam como diversas a aquele Direito Penal clássico.

Em relação a globalização e a delinquência, ambas, compreendem de modo geral sobre termos punitivos, evitando possivelmente algumas lacunas como também mecanismos jurídico-penais, sobre o modelo de delinquência que criam uma grande sensação de insegurança não somente aos indivíduos como também aos Estados.

Sobre a delinquência transnacional não é aparentemente possível que esse Direito Penal da Globalização dispense da tradição *common law* que é distinto da Europeia Continental.

Diante todo o exposto, é razoável se pensar na propositura de cada uma das matérias sobre sua configuração global, ao passo que se deve optar pela solução mais natural e, portanto, a mais branda e não somente atuar em uma mentalidade punitiva ou defensiva, na qual propõe a globalização do Direito Penal, tendo que levar em conta a resistência de cada cultura jurídico penal, bem como risco que assume tudo isso.

Sendo evidente, esse risco, descontextualiza uma solução de direito substantivo de seu marco processual e institucional, sendo plausível, que o Direito

---

<sup>22</sup> SILVA Sánchez, Jesús Maria. **A globalização econômica e a integração supranacional. Multiplicadores da expansão** – 3. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013 – p. 96.

Penal da Globalização resulte muito mais em um conjunto que seja repressivo em qualquer os sistemas que haja contribuído com sua origem.

#### **4.1 Globalização econômica, integração supranacional e delinquência**

Em que pese a globalização econômica, esta trata de uma das características de definição dos modelos pós-industriais, onde efetivamente diz respeito ao fenômeno que se refere ao princípio econômico que é delimitado pelas restrições às transações comerciais e a ampliação dos mercados. A partir desse ponto junto com a globalização da economia, outro fenômeno importantíssimo é a globalização das comunicações por consequência das novas inovações técnicas. Contudo, a globalização das comunicações, nada mais é que correlacionamento da globalização da economia, sendo necessário diminuir os custos das transações, gerando assim uma maior rapidez das comunicações<sup>23</sup>.

Por vez, a integração é basicamente referente a noção econômica, esta aparece em um primeiro momento, amparada com a ideia de ter em comum vários mercados de diversos países, tendo um livre transito entre as pessoas, mercadorias, serviços, gerando assim, a eliminação de barreiras internas que são os obstáculos para se ter um livre comercio.

O acontecimento da globalização econômica e a integração supranacional tem-se um efeito duplo sobre a delinquência, no que se refere:

Por um lado – ainda que isso interesse aqui em menor medida- dão lugar a que determinadas condutas tradicionalmente contempladas como delitivas devam deixar de sê-lo, pois o contrário se converteria em um obstáculo as próprias finalidades perseguidas com a globalização e a integração supranacional. Em efeito, condutas violadoras de barreiras e controles estatais a livre circulação passam de puníveis a não puníveis<sup>24</sup>.

Porém, é visível que de outro lado, os fenômenos econômicos da globalização como também da integração econômica dão lugar as novas modalidades de delitos clássicos gerando com isso, a aparição de novas formas de delinquir. A

---

<sup>23</sup> SILVA Sanchez, Jesús Maria, 2013, **op. cit.**, p. 98.

<sup>24</sup> SILVA Sanchez, Jesús Maria, 2013, **op. cit.**, p. 103.



integração de tal modo, gera uma criminalidade em desfavor aos interesses financeiros das comunidades, fruto da integração, gerando também o aparecimento de uma nova forma de concepção de objeto do delito, que é composta de elementos tradicionais alheios a ideia de delinquência como um fenômeno marginal, podendo dizer sobre isso, que as melhores expressões que definem esses traços são a criminalidade organizada, criminalidade internacional, sobre a ideia de delinquência da globalização.

A análise sob o ponto de vista estrutural, é notável as duas características que tem mais importância significativamente da criminalidade globalizada. De um lado é possível dizer que em sentido amplo trata-se de uma criminalidade organizada, pois há intervenção coletiva de pessoas com estruturas hierárquicas, tanto em empresas ou na forma da organização criminal. A desagregação que isso gera entre execução material direta e responsabilidade, determina, que a lesão que resulta, pode aparecer separado, no espaço quanto no tempo, da ação mais relevante dos sujeitos no plano delitivo. Em análise, de acordo com a visão material, a criminalização da globalização é a criminalidade de sujeitos poderosos, que caracterizam pela magnitude dos efeitos que na maioria das vezes são econômicos, podendo também ser políticos e sociais, onde sua capacidade de oscilação dos mercados em geral é como a corrupção de funcionários e também governantes, sendo traços da mesma forma em que são consideráveis.

## **CONCLUSÃO**

Diante o exposto, é possível considerar algumas ponderações acerca do tema e tirar algumas conclusões.

Embora seja perceptível que a globalização é uma integração, hoje vivenciamos com esse grande fenômeno uma sensação de insegurança com o aparecimento de riscos na sociedade e que de tal medida só tem a crescer com o passar do tempo.

Com o aumento dos riscos inerentes a globalização a demanda por uma segurança é cada vez maior, onde a sociedade exige do Estado uma intervenção para que possa reduzi-los. Sendo essa intervenção do Estado revestida de caráter

normativo onde a forma de punição é através da pena, sendo o único mecanismo utilizado pela tutela penal para diminuir os riscos.

Sobre as mudanças econômicas na década de 90, a economia globalizada, sendo esta responsável por alterações sociais com as análises feitas ao Direito, podemos concluir que houve grandes mudanças no paradigma do Direito Penal, sendo este tratado como Direito Penal Clássico ou atual.

Além do aspecto econômico, vale-se destacar sobre os fatores tecnológicos decorrentes da comunicação e suas inovações técnicas que são correlacionadas com a globalização da economia, que geram maior rapidez nas comunicações.

A integração supranacional em relação a globalização econômica, são menos garantistas e flexíveis sobre imputações e relativização com as garantias substantivas e processuais como também político criminais, sendo essa globalização do Direito Penal causas práticas de uma abordagem mais eficiente sobre a criminalidade.

Portanto, é nesse sentido que fica claro os fenômenos econômicos da globalização com a integração econômica que surgem as novas modalidades de delitos e novas formas para delinquir, sendo estes fenômenos decorrentes da globalização onde o Direito Penal, sendo este um Direito Penal Clássico e ainda Tradicional, com métodos de punição os quais não se inovaram com os meios de delinquir nos dias de hoje, tendo que buscar formas e métodos para reprimir as condutas que são causadas pela sociedade com as novas práticas de crimes, para assim gerar uma situação de maior segurança para todos, tanto individual quanto coletivamente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Leonardo Leal Peret. **A expansão do direito penal na era da globalização e a criminalidade moderna**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) – Tribunal virtual nº3, abril de 2013.

BARROS, Marco Antonio de. Tutela Punitiva Tecnológica. In: PAESANI, Liliana Minardi (coord.). **O Direito na Sociedade da Informação**. São Paulo: Atlas, 2007.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: Hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós, 1998. Disponível em: <<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/7-A-Expansao-do-Direito-Penal-na-era-da-Globalizacao-e-a-Criminalidade-Moderna>>, ANTUNES, Leonardo Leal Peret, Tribunal Virtual (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais/IBCCRIM).

COSTA, Jose de Faria. **A criminalidade em um mundo globalizado: ou o plaidoyer por um direito penal não-securitário**. In: Costa, José de Faria; Silva, Marco Antonio Marques da Silva. **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais – Visão luso-brasileira**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. 1. ed. 3. tir. São Paulo: Malheiros, 2002.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

FERNANDES, Paulo Silva. **Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal**. Coimbra: Almedina, 2001.

FERREIRA, Ivette Senise. **A criminalidade informática**. In: **Direito e internet: aspectos jurídicos relevantes**, Bauru SP, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**.

LIMA Filho, Eduardo Neves. **Globalização e Direito Penal**. Edição eletrônica: Lex Ed. S/A. Disponível em: <[http://www.lexmagister.com.br/doutrina\\_26186022\\_GLOBALIZACAO\\_E\\_DIREITO\\_PENAL.aspx](http://www.lexmagister.com.br/doutrina_26186022_GLOBALIZACAO_E_DIREITO_PENAL.aspx)>. Acesso em: 30 abril 2018.

MACHADO, Eduardo de Paula. **Novas fronteiras da criminalidade: os crimes tecnológicos**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) - São Paulo, nº81, abril de 2001.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação das novas tendências político-criminais**. São Paulo: IBCCRIM, 2005 (Monografias/IBCCRIM; 34).

MASI, Carlo Velho. **A superação do Direito Penal “clássico”: tendências político-criminais na sociedade contemporânea**. Edição eletrônica: Revista Liberdades. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM). Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=189](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=189)>. Acesso em: 23 de maio de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza Nucci. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PINHO e GOMES, Marcus Alan de Melo. **Aplicação da pena e Direito Penal de autor: julgando para além das aparências**. In PINHO, Ana Cláudia Bastos de e GOMES, Marcus Alan de Melo. **Direito Penal & Democracia**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

RIQUERT, Marcelo Alfredo. **Política Criminal y Globalización del Derecho Penal: Algunas reflexiones...** de Haedo a Paris, 2006.

ROBALDO, José Carlos de Oliveira; Vieira, Vanderson Roberto. **A sociedade de risco e a dogmática penal**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), 2002.

SILVA, Franco. **As perspectivas do direito penal por volta do ano de 2010.** Messutti. Montevideo, citando Zaffaroni.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal de perigo.** São Paulo: RT, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal.** Direito e Cidadania, Praia, Cabo Verde, a. 3, nº8, 1999-2000.